



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.721754/2012-12
ACÓRDÃO	2004-000.193 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIAÇÃO PRINCESINHA DO SERTÃO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE. RE 595.838. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIO. ART. 99 DO RICARF.

É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Por força do disposto no art. 99 do RICARF, as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática da repercussão geral, deverão ser reproduzidas no âmbito do CARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: *José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro (Substituto integral)*, *Leonam Rocha de Medeiros*, *Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente)*. *Ausente o Conselheiro Maurício Nogueira Righetti, substituído pelo Conselheiro José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro.*

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por VIAÇÃO PRINCESINHA DO SERTÃO contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), que rejeitou a impugnação para manter a exigência de R\$ 1.307.157,47, já acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, referente às contribuições devidas à previdência social, correspondente a parte patronal, incidente sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais, intermediados pela cooperativa de trabalho COOPETRAFS.

Por bem sumarizar as razões lançadas em sede de impugnação, replico o que consta no relatório da decisão recorrida:

- a Confederação Nacional da Indústria (CNI), em 09/01/2002, ajuizou Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADIN) n 9 2594-5, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991;
- assim sendo, embora não haja previsão legal, neste momento processual, para sobrestamento deste processo perante a Receita Federal do Brasil (RFB), por analogia ao §1º do art. 62-A e Portaria CARF nº 01, de 03/01/2012, decorre como imperativo lógico que se aguarde o desfecho definitivo do STF, pois, como se sabe, decisões proferidas em ADIN's ou em repercussão geral, quando convertidas em verbetes sumulares, têm efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal; tal entendimento é corolário dos princípios do devido processo legal e da verdade material, e nas garantias do contraditório e da ampla defesa, e está de acordo com os interesses Público, Fiscal, inclusive, razão pela qual o sobrestamento deste processo administrativo seria a medida, sob os cânones da justiça fiscal, mais acertada;
- segundo a CF, a contribuição a ser paga pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, de ser calculada com base em montante pago ou creditado à pessoa física, em razão de uma relação de trabalho;
- no caso em concreto, a relação se dá entre a empresa tomadora do serviço, in casu, a impugnante, e cooperativa COOPETRAFS, pessoa jurídica detentora de direitos e obrigações que assume por si, e em seu nome, as responsabilidades

advindas do contrato de serviço de seus cooperados; logo, não há compatibilidade constitucional para se criar uma contribuição social nos moldes determinados pela referida lei. Isso porque foi inserida uma nova base de cálculo para contribuição social, uma verdadeira nova fonte de custeio da seguridade social, em desrespeito ao inciso I do art. 195 da Constituição Federal;

- na contratação de serviços de transportes de cargas e de passageiros prestados por cooperativa, como ocorreu na hipótese, a base de cálculo da contribuição será determinada de acordo com as reduções previstas no art. 218, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, portanto, considerando-se que conforme contrato social, a impugnante presta serviços de TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EM GERAL, a autoridade lançadora deveria ter deduzido da base de cálculo os valores gastos com manutenção e combustíveis;

- ao contrário dos procedimentos corretos que deveriam ter sido adotados, a Autoridade Fiscal, munida apenas dos demonstrativos contábeis da impugnante, a ela atribuiu as irregularidades no recolhimento das contribuições sociais devidas ao INSS sem, ao menos e previamente, questionar-lhe a razão dos supostos indícios, da suposta falta de recolhimento.

- deste modo, o presente Auto de Infração encontra-se eivado de vícios e nulidades que não lhe conferem a liquidez exigida para cobrança. Deve, pois, ser cancelado para que, posteriormente e a critério da Autoridade Fiscal, seja lavrado outro Auto de Infração baseado em fatos constatados e devidamente provados.

Ao apreciar as matérias de defesa, restou o acórdão da DRJ assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

AIOP/DEBCAD nº 51.000.647-7, de 30/03/2012

INCONSTITUCIONALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis e atos normativos é prerrogativa do Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pela Administração Pública.

SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO.

É devida a contribuição da empresa incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho. Neste caso, o contribuinte é a empresa tomadora dos serviços prestados pelos cooperados, e não a cooperativa de trabalho.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EFEITOS.

Até a manifestação da PGFN, nos moldes previstos no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, a RFB não se encontra vinculada à decisão judicial proferida no âmbito de Recurso Extraordinário com repercussão geral.

PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. INDEFERIMENTO.

Inexiste previsão legal para o sobrestamento do processo administrativo fiscal ante o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade contra dispositivo legal que ampara o lançamento.

Irresignada apresentou, em **20 de abril de 2015**, recurso voluntário pleiteando o sobrestamento do feito “até que se julgue definitivamente a ação declaratória de inconstitucionalidade (...) em que se questiona justamente a inconstitucionalidade do artigo 22, inc. IV da Lei nº 8.212/91” e que, “por fim, seja julgada improcedente a cobrança do DEBCAD nº 51.000.647-7, assim como a multa.”

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

A recorrente foi cientificada em **23 de março de 2015**, tendo protocolado o recurso voluntário em **20 de abril de 2015**, razão pela qual certa é sua tempestividade. Preenchidos os demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, **dele tomo conhecimento**.

Do auto de infração colhe-se a única razão para sua lavratura:

227 - CONTRIBUICAO DAS EMPRESAS EM GERAL RELATIVAMENTE A SERVICOS QUE LHE SAO PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMEDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO 227.01 - Competências : 01/2009 a 12/2009 Lei nº 8.212 de 24.07.91, art. 22, IV (com a redação dada pela Lei nº 9.876 de 26.11.99); Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art.201, III (na redação dada pelo Decreto n. 3.265, de 29.11.99).

Consabido que, após o manejo do recurso voluntário, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no bojo do Recurso Extraordinário (RE) nº 595.838, sob o rito de repercussão geral, declarou ser “inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho”.

Trata-se, exatamente, do dispositivo sob o qual se funda a autuação na origem, que previa a contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre o valor de notas fiscais ou faturas de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Complementarmente à decisão do STF, o Senado Federal aprovou a Resolução nº 10, de 30 de março de 2016, que conferiu à decisão o efeito “erga omnes”. No mesmo sentido dispuseram a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Nota PGFN/CASTF nº 174, de 24 de fevereiro de 2015) e a Receita Federal do Brasil (Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 25 de maio de 2015).

Desta forma, por força do art. 99 do Regimento Interno deste Conselho, a decisão definitiva de mérito proferida pelo STF no RE nº 595.838 deve ser neste âmbito reproduzida, razão pela qual **afasto a autuação**.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira